

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 060/2025 DE 08 DE AGOSTO DE 2025 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ALTERA A LEI Nº 3.008, DE 2 DE JULHO DE 2009,
QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

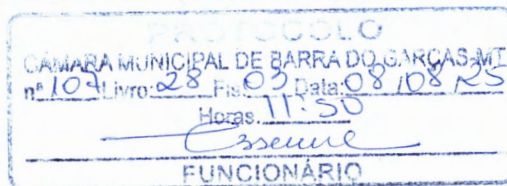
-
-
-
-
-

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
URGENTE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 060 /2.025.
URGENTE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo que "Altera a Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências ", para fins de **apreciação e deliberação** pelo soberano plenário deste Parlamento.

1. Da finalidade e justificativa da Proposta

A priori, cumpre-se destacar que esta proposta objetiva-se a oportunizar a modernização, além de tornar mais justa e eficiente a política de arrecadação e custeio do serviço de iluminação pública no Município de Barra do Garças, alinhando-se às diretrizes constitucionais da isonomia tributária, equidade contributiva e sustentabilidade fiscal.

Para tanto, ressaltam-se, entre as alterações mais relevantes, a ampliação da faixa de isenção do pagamento da CIP, que passa de 30 kWh para **50 kWh** mensais, beneficiando diretamente as famílias de menor consumo energético – majoritariamente de baixa renda – de forma eficiente, uma vez que tal medida não irá comprometer o equilíbrio orçamentário da arrecadação, **já que os valores serão redistribuídos entre as demais faixas**, conforme demonstrado na **Tabela 1** anexa ao Projeto de Lei.

Importa ressaltar, ainda, que a atual estrutura de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) encontra-se em flagrante **defasagem temporal**, já que o último reajuste efetivo da tabela ocorreu no exercício anual de 2017, e, desde a celebração da concessão do serviço público de iluminação, firmada em 2019, **nenhuma atualização foi promovida**, tampouco houve **recomposição do valor do repasse** ao Município, o que compromete de forma sensível a regularidade e a eficiência da prestação do serviço.

Durante esse longo período de inércia – marcado por graves acontecimentos como a **crise sanitária da pandemia de COVID-19**, elevação significativa no **custo da energia elétrica** e afins – os valores da contribuição permaneceram congelados, gerando **desequilíbrio contratual, perda de capacidade de investimento público** e acúmulo de responsabilidades sem a devida contrapartida financeira.



Trata-se, portanto, de uma atualização **tardia, mas necessária**, que visa **corrigir essa omissão histórica**, assegurando a **adequação da receita pública à realidade dos custos atuais** e permitindo que o Município cumpra sua função constitucional de prover iluminação pública com qualidade, inovação, segurança e responsabilidade fiscal.

2. Da contribuição dos produtores de Energia Solar e Eólica

Tal proposta construída visa ainda solucionar outro tema relevante e controverso, não pautado em atualizações normativas predecessoras, no que diz respeito à cobrança da CIP para os contribuintes que realizam geração própria de energia. Nesta atualização proposta, a base de cálculo será o consumo total da unidade, incluído o montante autogerado.

Tal disposição encontra respaldo jurídico no princípio da **solidariedade fiscal** e na natureza da CIP, cuja destinação é exclusiva para o custeio da **iluminação pública**, não havendo relação com o consumo individual de energia elétrica.

Em outras palavras, ainda que o contribuinte produza sua própria energia, continua se beneficiando da iluminação das vias, praças, escolas e espaços públicos, razão pela qual **é justa e legítima** a exigência de contribuição mínima para esse fim coletivo.

3. Da inclusão das Áreas Rurais urbanizadas no adimplemento

Superada a disposição anterior, destaca-se ainda que a proposta ora trabalhada visa a inclusão de cobrança de CIP apenas nas **áreas rurais urbanizadas, isto é, os distritos municipais**, sem qualquer incidência sobre fazendas ou propriedades situadas fora do perímetro urbano.

O avanço da urbanização nos distritos exige a ampliação da rede de iluminação pública e sua manutenção adequada, o que justifica plenamente a inserção dessas localidades no sistema de arrecadação da CIP, com **valores justos**, proporcionais e já definidos na tabela anexa.

Tal atualização foi, portanto, pensada com o intuito de corrigir distorções históricas, de modo a subsidiar a promoção de justiça fiscal e garantir sustentabilidade financeira à política municipal de iluminação pública, que é essencial para a segurança, mobilidade urbana, valorização imobiliária e qualidade de vida da população.

Salienta-se que a cobrança proposta se encontra devidamente amparada em estudo de impacto, ao passo que **não representa aumento de carga tributária**,



tampouco resultará em prejuízo ao erário, mas sim em distribuição mais equânime dos encargos públicos entre os beneficiários do serviço, o que assegura sua plena legalidade e viabilidade administrativa.

Ao considerar a relevância da matéria e a necessidade de celeridade em sua tramitação, solicita-se, nos termos regimentais, que seja concedido Regime de Urgência Especial ao presente Projeto de Lei, ao tempo em que conto com o imprescindível apoio e elevada compreensão dos Nobres Vereadores para sua célere aprovação.

Atenciosamente,

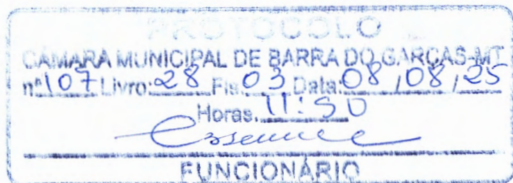
Barra do Garças/MT, 08 de agosto de 2.025

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 060 DE 08 DE Agosto DE 2025.

URGENTE



"Altera a Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada com base na **Tabela I**, anexa a esta Lei, de acordo com a classe do consumidor e o consumo mensal de energia elétrica aferido pela concessionária”.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 3.008, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Estão isentos do pagamento da CIP os consumidores classificados nas categorias residencial e rural cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a **50 kWh**, conforme apurado pela concessionária responsável pelo fornecimento”.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 3.874, de 14 de julho de 2017.

Art. 4º O serviço de iluminação pública custeado pela CIP compreende as seguintes despesas:

I – Consumo de energia elétrica para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, inclusive imóveis utilizados por órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – Instalação, manutenção, melhoramento, modernização, expansão e segurança da rede de iluminação pública;

III – Administração e gestão do serviço de iluminação pública;



IV – Sistemas de comunicação e telegerenciamento das luminárias, integrados ao Centro de Controle Operacional – CCO, por meio de rede de rádio, internet, fibra ótica, rede de telefonia celular ou outro meio de transmissão de dados;

V – Utilização da infraestrutura de iluminação pública para implementação de tecnologias de cidade inteligente (SmartCity), compreendendo:

- a) transmissão e distribuição de dados, internet, imagem, vídeo e áudio;
- b) monitoramento de vídeo para segurança pública, fiscalização de trânsito e prevenção de ilícitos administrativos ou penais;
- c) medição de velocidade, controle de tráfego e sinalização semafórica;
- d) compartilhamento de dados e imagens com forças de segurança pública;
- e) demais soluções tecnológicas voltadas ao interesse coletivo e ao desenvolvimento urbano sustentável;

VI – Fornecimento de energia elétrica para fins de interesse municipal;

VII – Outras atividades correlatas, devidamente justificadas no planejamento orçamentário do Município.

Art. 5º Os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP serão vinculados exclusivamente à manutenção, modernização, expansão, gestão e inovação do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 6º Nos casos de unidades consumidoras com geração distribuída de energia elétrica (solar ou eólica), a base de cálculo da CIP corresponderá ao consumo total da unidade, somando-se a energia fornecida pela concessionária com a energia autogerada e consumida no local.

Art. 7º Os valores constantes na Tabela I, anexa a esta Lei, bem como o valor previsto no art. 7º, serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA**, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão dos valores e prazos dos contratos de concessão firmados com base na Lei nº 3.985, de 17 de maio de 2017, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes celebrados.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação, podendo expedir normas complementares para sua fiel execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 08 de agosto de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



ANEXO I – TABELA DE VALORES

TABELA I - VALOR DA CIP POR FAIXA DE CONSUMO		
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
COMERCIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
CONSUMO PRÓPRIO	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	87,00
	11.(501 - 600)	118,00
	12.(601 - 700)	142,00
	13.(701 - 800)	165,00
	14.(801 - 1000)	190,00
	15.(1001 - 1200)	236,00
	16.(1201 - 1500)	290,00
	17.(> 1500)	415,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
INDUSTRIAL	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00



	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
PODER PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
RESIDENCIAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	87,00
	11.(501 - 600)	118,00
	12.(601 - 700)	142,00
	13.(701 - 800)	165,00
	14.(801 - 1000)	190,00



	15.(1001 - 1200)	236,00
	16.(1201 - 1500)	290,00
	17.(> 1500)	415,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
RURAL	01.(0 - 30)	
	02.(31 - 50)	
	03.(51 - 70)	10,00
	04.(71 - 100)	17,00
	05.(101 - 140)	24,00
	06.(141 - 180)	30,00
	07.(181 - 220)	36,00
	08.(221 - 300)	51,00
	09.(301 - 400)	66,00
	10.(401 - 500)	87,00
	11.(501 - 600)	118,00
	12.(601 - 700)	142,00
	13.(701 - 800)	165,00
	14.(801 - 1000)	190,00
	15.(1001 - 1200)	236,00
	16.(1201 - 1500)	290,00
	17.(> 1500)	415,00
CLASSE DE CONSUMO	FAIXA CONSUMO (kWh)	VALOR CIP (R\$)
SERVIÇO PÚBLICO	01.(0 - 30)	6,00
	02.(31 - 50)	9,00
	03.(51 - 70)	14,00
	04.(71 - 100)	21,00
	05.(101 - 140)	30,00
	06.(141 - 180)	38,00
	07.(181 - 220)	46,00
	08.(221 - 300)	70,00
	09.(301 - 400)	90,00
	10.(401 - 500)	115,00
	11.(501 - 600)	154,00
	12.(601 - 700)	185,00
	13.(701 - 800)	215,00
	14.(801 - 1000)	235,00
	15.(1001 - 1200)	306,00
	16.(1201 - 1500)	368,00
	17.(> 1500)	460,00